DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11614/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7735/2020
PROTOCOLO	: 2046440
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
ORD. DE DESPESAS	: PATRICK CARVALHO DERZI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 1354/2020
PROC. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: KABAD E CASTRO VACINAS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO DE COVID 19
VALOR	: R$ 186.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO DE COVID 19, PARA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO A PANDEMIA, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PROCEDIMENTO DE DISPENSA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 1354/2020, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã e Kabad e Castro Vacinas, objetivando a aquisição de teste rápido de COVID-19, para prevenção e enfrentamento a pandemia, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 186.000,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da dispensa e da formalização da nota de empenho (1ª e 2ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise (peça 15), concluindo pela regularidade da dispensa de licitação e da formalização da nota de empenho.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 17), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório dispensa de licitação e da formalização da nota de empenho (1ª e 2ª fases).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade da dispensa de licitação e da formalização da nota de empenho.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade da dispensa de licitação e da formalização da nota de empenho.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial a Lei Federal n.°8.666/1993.

Desta forma, a dispensa de licitação foi instruída com termo de referência (pp. 13-14), justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (pp.03), ato de designação (pp.27), parecer jurídico (p.04-11), certidões de regularidade fiscal (p.32-35), propostas apresentadas (p.15-18).

A formalização da nota de empenho foi efetuada no valor previsto de R$ 186.000,00, previsto o prazo de entrega não superior a 15 (quinze) dias, tendo sido assinada pelo representante da administração e pela contratada. Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial em 06/07/2020 (p. 25), com atendimento as exigências previstas na Lei n° 8.666/93.

Observa-se que os prazos quanto à remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à dispensa de licitação e à formalização da nota de empenho.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento realizado na modalidade de dispensa de licitação (1ª fase); e da formalização da nota de empenho 1354/2020 (2ª fase), celebrados pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, CNPJ: 03.434.792/0001-09, tendo como contratada a empresa Kabad e Castro Vacinas, CNPJ: 26.603.260/0001-45, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I e II, do RITCE/MS;

II) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK